



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0603634-92.2022.6.21.0000

Interessado: VALDECIR PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

P A R E C E R

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. OMISSÃO DE DESPESAS. NOTA FISCAL EMITIDA CONTRA O CNPJ DA CAMPANHA. RECURSOS DO FEFC. GASTOS IRREGULARES. DESPESAS SEM COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DA CONTRAPARTE BENEFICIADA COM O PAGAMENTO. DESPESAS DE PESSOAL. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO E DE AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO ADEQUADA DAS ATIVIDADES. DESPESA JUNTO A EMPRESA INAPTA NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL. EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL E PAGAMENTO PARA CONTA BANCÁRIA DO FORNECEDOR. FALHA INIMPUTÁVEL AO CANDIDATO. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, COM A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOIRO NACIONAL

I - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo candidato em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria desse egrégio Tribunal, conforme Exame de documentos após Parecer onclusivo anexado aos autos, recomendou a desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45397679) e intimado o prestador, apresentou ele prestação de contas retificadora. (ID 45455471 e seguintes)

A unidade técnica elaborou (novo) parecer conclusivo apontando irregularidades que totalizaram R\$ 16.625,00, montante que representa 55,42% dos recursos recebidos pelo candidato (R\$ 30.000,00), e recomendou a desaprovação das contas. (ID 45459066)

Após, o candidato apresentou nova prestação de contas final retificadora. (IDs 45462978 a 45463658 e 45469715)

Determinada a remessa dos autos à SAI, sobreveio exame de documentos após o parecer conclusivo que considerou sanadas em parte as falhas, remanescendo impropriedades e irregularidades referentes ao uso de recursos de origem não identificada e à aplicação irregular de recursos públicos, em um total de R\$ 8.625,00, montante que representa 28,75% dos recursos recebidos para a campanha, e manteve a recomendação pela desaprovação das contas. (IDs 45504469 e 45572981)

Na sequência, os autos foram remetidos a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Das impropriedades.

O Exame de documentos após o Parecer Conclusivo apontou impropriedade na prestação de contas, assim descrita:

1.5 No item 1.5 do Parecer Conclusivo (ID 45459066) foram apontadas divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos (art. 53, I, alínea "g" da Resolução TSE nº 23.607/2019). O prestador apresentou prestação de contas retificadora regularizando a maioria das falhas. Assim, restou parcialmente sanado o apontamento visto que não foi considerado o pagamento integral do valor contratado (ID 45463636) à Thalia A Vidal Silva, no valor de R\$ 1.200,00, conforme se observa nos extratos eletrônicos (anexo), os quais demonstram

que a informação consignada no ID 45463639/2 não procede.

No caso, o contrato (ID 45463639) indica o preço de R\$ 1.200,00 para os serviços que seriam prestados pela nominada, montante que foi pago com recursos do FEFC, conforme se verifica nos extratos bancários (<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2022/2040602022/RS/210001647197/extratos>). Portanto, é incongruente a informação de que não teria havido o pagamento integral, como afirmou o candidato na prestação de contas (ID 45463639, p.2).

Embora a falha não tenha inviabilizado a análise das contas da campanha, cabível a aposição de ressalvas às contas eleitorais.

2. Das fontes vedadas.

Não foi constatado o recebimento de recursos oriundos de fontes vedadas na prestação de contas.

3. Dos recursos de origem não identificada. Montante de R\$ 2.875,00.

O subitem 3.1 do Exame de documentos após o Parecer Conclusivo (ID 45572981) identificou o recebimento de recursos de origem não identificada na prestação de contas, tendo em vista a omissão de despesa realizada junto a fornecedor de campanha.

A partir das informações constantes na base de dados da Justiça Eleitoral, verifica-se a emissão de nota fiscal pelo fornecedor TARCISIO DEMETRIO WAECHTER contra o CNPJ da campanha, no valor de R\$ 2.575,00, despesa não informada na prestação de contas (<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2022/2040602022/RS/210001647197/nfes>).

Ressalta-se que havia duas notas fiscais não declaradas emitidas contra o CNPJ da campanha e, embora constasse nos documentos o nome de uma candidata do mesmo partido, tem-se que uma das notas fiscais foi corrigida, restando apenas uma delas irregular, como esclareceu a unidade técnica:

O candidato não exerceu seu direito de manifestação como previsto no §1º, do art. 69 da Resolução TSE 23.607/2019, não apresentou esclarecimentos e comprovantes que alterem as falhas anteriormente apontadas. Contudo, por meio de consulta ao sistema Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais

do TSE, obteve-se acesso à carta de correção da nota fiscal 42526530 pelo fornecedor que informa que a despesa foi contraída pela candidata Clarice Julieta Ilaria Ramos, CNPJ 47.547.550/0001-99, a qual registrou tal despesa. A referida candidata em diligência complementar no processo PJe 0603093-59.2022.6.21.0000 declarou não reconhecer o gasto e a nota fiscal no valor de R\$ 2.575,00, mencionando o CNPJ deste prestador de contas como destinatário do documento fiscal 42916747.

Efetivamente, a nota fiscal comprova o fornecimento do produto ou serviço para a campanha eleitoral do candidato. Contudo, a despesa não foi declarada na prestação de contas e tampouco foi possível identificar o pagamento respectivo nos extratos bancários eletrônicos.

Nessa situação, conclui-se que a despesa em questão foi paga com valores que não transitaram pela conta bancária da campanha, configurando o uso de recursos de origem não identificada, no valor de R\$ 2.575,00, que deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, conforme dispõe o art. 32, caput e § 1º, inc. VI, da Resolução TSE 23.607/2019.

O subitem 3.2 do Exame de documentos após o Parecer Conclusivo (ID 45572981) apontou que:

Após emissão do Parecer Conclusivo (ID 45459066), o candidato retificou a prestação de contas e apresentou comprovantes de ID 45463647 referentes a contrato de prestação de serviços de militância com Roque Antônio Pinheiro Barbosa, CPF 63814650000, em que afirma ter realizado o pagamento no valor de R\$ 300,00. Contudo, observa-se nos extratos eletrônicos disponibilizados pelo TSE (anexo) que o referido pagamento não transitou por conta bancária específica (art. 14 da Resolução TSE 23.607/2019).

De fato, há informação do parcial cumprimento do contrato de trabalho para serviços de militância (ID 45463647), com indicação de pagamento no valor de R\$ 300,00, entretanto não é possível identificar nos extratos bancários o trânsito desse recurso em benefício do fornecedor nominado.

Nos extratos bancários, constata-se o estorno dos valores de dois cheques que teriam sido emitidos nominalmente para Roque Antônio Pinheiro Barbosa, de modo que o pagamento não foi efetivado pela conta da campanha (<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2022/2040602022/RS/210001647197/extratos>).

Portanto, conclui-se que a despesa foi paga com valores que não transitaram pela conta bancária da campanha, configurando o uso de recursos de origem não identificada, no valor de R\$ 300,00, que deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, conforme dispõe o art. 32, caput e § 1º, inc. VI, da Resolução TSE 23.607/2019.

4. Dos recursos públicos.

4.1. Das irregularidades na aplicação de recursos do FEFC. Montante de R\$ 4.570,00.

O subitem 4.1 do Exame de documentos após o Parecer Conclusivo (ID 45572981) apontou um conjunto de irregularidades relacionadas com a comprovação de gastos realizados com recursos do FEFC e que não restaram comprovados na prestação de contas.

A unidade técnica identificou irregularidades no valor total de R\$ 5.750,00 e detalhou as inconsistências nos pagamentos realizados com recursos públicos do FEFC:

A – Débito bancário sem identificação do fornecedor beneficiário do pagamento, não consta CPF ou CNPJ no extrato bancário eletrônico disponibilizado pelo TSE, assim como não foi apresentada documentação bancária comprovando o destinatário dos recursos, conforme art. 38 da Resolução TSE 23.607/2019.

B – Não foi apresentado documento fiscal comprovando a despesa, em conformidade com os arts. 35, 53, II e 60 da Resolução TSE 23.607/2019, observados:

– Descrição qualitativa e quantitativa dos serviços prestados e ou documento adicional de forma a comprovar a prestação efetiva do serviço (art. 60 da Resolução TSE 23.607/2019);

– A documentação de comprovação dos gastos com pessoal deve apresentar a integralidade dos detalhes previstos no §12 do art. 35 da Resolução TSE 23607/2019, tais como locais de trabalho, horas trabalhadas, especificação das atividades executadas e justificativa do preço contratado.

– A comprovação dos gastos eleitorais com material de campanha impresso deve indicar no corpo do documento fiscal as dimensões do material produzido, conforme §8º do art. 60 da Resolução TSE 23.607/2019.

F – Após confrontar as informações relacionadas à identificação dos fornecedores constantes da prestação de contas com a base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o sistema detectou possíveis inconsistências quanto à sua situação fiscal, evidenciando indícios de omissão quanto à identificação dos verdadeiros fornecedores da campanha eleitoral:

Desse conjunto de irregularidades, deve ser afastada aquela pertinente à despesa efetuada com empresa indicada como inapta no cadastro da Receita Federal, gasto realizado junto a fornecedor CRISTIAN RIBEIRO GRAFICA ME (ID 45463637), no valor

total de R\$ 1.180,00, conforme transferências realizadas em 02.09.2022 e 05.09.2022,

Na linha do que vem decidindo essa colenda Corte, não é cabível a responsabilização do prestador de contas pela falha nessa situação. Nesse sentido, observa-se os seguintes julgados:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO NÃO ELEITO. DEPUTADO FEDERAL. ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS DE CAMPANHA. UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE VERBAS DO FUNDO ESPECIAL DO FINANCIAMENTO DE CAMPANHA – FEFC. FORNECEDOR EM SITUAÇÃO INAPTA JUNTO À RECEITA FEDERAL. FALHA SANADA. DOCUMENTO FISCAL SEM A DESCRIÇÃO ADEQUADA DO OBJETO CONTRATUAL. MANEJO IRREGULAR DE VERBA PÚBLICA. RECOLHIMENTO AO TESOUREO NACIONAL. FALHA DE ELEVADO VALOR E PERCENTUAL DIANTE DO TOTAL ARRECADADO. DESAPROVAÇÃO.

1. Prestação de contas apresentada por candidato não eleito ao cargo de deputado federal, referente à arrecadação e ao dispêndio de recursos de campanha nas eleições gerais de 2022.

2. Aplicação irregular de verbas do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC. 2.1. Despesa com fornecedor em situação inapta perante a Receita Federal. Incabível a responsabilização do prestador de contas pela falha. Constatado que a empresa emitiu nota fiscal, a qual pode ser verificada no DivulgaCandContas, e recebeu pagamento, devidamente identificado no extrato bancário, por transferência entre contas. Precedente deste Regional. Observância ao disposto no art. 926 do Código de Processo Civil. Falha superada 2.2. Pagamentos cujos documentos comprobatórios não contêm a descrição adequada do objeto contratual. Contrariedade ao que dispõem os arts. 35, 53, inc. II, al. “c”, e 60, caput, todos da Resolução TSE n. 23.607/19. Necessária a descrição qualitativa e quantitativa dos serviços prestados e/ou apresentação de documento adicional, de forma a comprovar a prestação efetiva do serviço, nos termos da legislação de regência. Ausente a comprovação da utilização regular dos recursos do FEFC, deve ser determinada a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional, em observância ao disposto no § 1º do art. 79 da Resolução TSE n. 23.607/19. 3. A soma das falhas não superadas corresponde a 50,02% da receita total declarada pelo candidato, impondo-se a reprovação das contas, em razão do elevado valor manejado irregularmente.

4. Desaprovação. Recolhimento ao Tesouro Nacional.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060326683, Acórdão, Relator(a) Des. Voltaire De Lima Moraes, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 143, Data 07/08/2023)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA – FEFC. INCONSISTÊNCIA NA SITUAÇÃO FISCAL DE FORNECEDOR

DE CAMPANHA. AFASTADA A IRREGULARIDADE. APROVAÇÃO.

1. Prestação de contas apresentada por candidato não eleito ao cargo de deputado federal, referente à arrecadação e ao dispêndio de recursos relativos às eleições gerais de 2022.
2. Identificada aplicação irregular de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, em razão de inconsistência quanto à situação fiscal de fornecedor. Entretanto, é incabível a responsabilização do prestador pelo fato de a empresa encontrar-se como “inapta” perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Nesse sentido, jurisprudência deste Tribunal. Ademais, em relação à despesa considerada irregular, a empresa emitiu nota fiscal eletrônica, cuja autenticidade foi confirmada, e recebeu o pagamento por Pix em instituição financeira. Afastada a irregularidade.
3. Aprovação, nos termos do art. 74, inc. I, da Resolução TSE n. 23.607/19. (Prestação de Contas Eleitorais n. 0603021-72.2022.6.21.0000, Acórdão, Relator Des. RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, julgado na sessão de 25.7.2023.)

Os demais gastos irregulares, no valor de R\$ 4.570,00, não estão adequadamente comprovados, conforme apontou a unidade técnica, na medida em que não há comprovação da aplicação dos recursos, seja porque não há identificação da contraparte beneficiada com o pagamento, no caso de um título bancário debitado na conta, seja porque os elementos apresentados não são suficientes para avaliar a atividade realizada pelos fornecedores de serviços de militância.

No que tange à ausência de identificação da contraparte beneficiada com o recurso, ressalta-se que os meios de pagamento previstos no art. 38 da Resolução TSE nº 23.607/2019 são os únicos que permitem identificar exatamente a pessoa, física ou jurídica, que recebeu o valor depositado na conta de campanha, constituindo, assim, um mínimo necessário para efeito de comprovação do real destinatário dos recursos e, por consequência, da veracidade do gasto correspondente.

Desse modo, é irregular o pagamento do título bancário em questão, debitado na conta da campanha, pois não há identificação da contraparte beneficiada com o recurso público.

No que se refere aos serviços de militância, cumpre salientar que a Justiça Eleitoral, nos termos do art. 60, §3º, da Res. TSE nº 23.607/19, "poderá exigir a apresentação de elementos probatórios adicionais que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados", o que se mostra especialmente importante, em se tratando de utilização de recursos públicos, como é o caso do FEFC.

No ponto, a realização de gastos sem lastro fiscal ou contratual compatíveis com as despesas e a ausência de esclarecimentos sobre o teor dos serviços prestados impede a efetiva fiscalização dos gastos eleitorais, razão pela qual devem ser mantidas as irregularidades apontadas pela unidade técnica.

Portanto, são irregulares os gastos realizados com recursos do FEFC, valor de R\$ 4.570,00, montante que deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

Por fim, o conjunto de irregularidades (R\$ 2.875,00 + R\$ 4.570,00) corresponde a 24,82% da receita total declarada pelo candidato (R\$ 30.000,00), justificando a **desaprovação das contas** e a determinação de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pela **desaprovação das contas** e pela determinação de recolhimento do valor de **R\$ 7.445,00** ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 12 de dezembro de 2023.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral